SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286705 - SP (2026/0319045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, após o trânsito em julgado, aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no âmbito de revisão criminal ou recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não se presta à rediscussão da dosimetria como segunda apelação, exigindo prova nova posterior à sentença ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. Mudança jurisprudencial superveniente não se aplica retroativamente a condenação já transitada em julgado para reconhecimento de atenuante, sob pena de ofensa à estabilidade da coisa julgada.

5. Inexistem elementos novos ou hipótese legal do art. 621 do CPP aptos a autorizar a revisão das conclusões do acórdão, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60520511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2446fd41-c05c-437b-9134-1ee3e73c8096

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir dosimetria sem prova nova ou flagrante ilegalidade. 2. Mudança jurisprudencial superveniente não retroage para alcançar condenação transitada em julgado com o fim de reconhecer atenuante da confissão espontânea.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 65, III, d; CR/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 255, § 4º, II; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.182.843/MS, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 979.130/ES, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no REsp 1.805.996/SP, Quinta Turma, DJe 29.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2446fd41-c05c-437b-9134-1ee3e73c8096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286705 - SP (2026/0319045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, após o trânsito em julgado, aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no âmbito de revisão criminal ou recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não se presta à rediscussão da dosimetria como segunda apelação, exigindo prova nova posterior à sentença ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. Mudança jurisprudencial superveniente não se aplica retroativamente a condenação já transitada em julgado para reconhecimento de atenuante, sob pena de ofensa à estabilidade da coisa julgada.

5. Inexistem elementos novos ou hipótese legal do art. 621 do CPP aptos a autorizar a revisão das conclusões do acórdão, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59605219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:55
Código de Controle do Documento: 21bd82ba-abed-425a-9792-cd2c215c55ba

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir dosimetria sem prova nova ou flagrante ilegalidade. 2. Mudança jurisprudencial superveniente não retroage para alcançar condenação transitada em julgado com o fim de reconhecer atenuante da confissão espontânea.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 65, III, d; CR/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 255, § 4º, II; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.182.843/MS, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 979.130/ES, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no REsp 1.805.996/SP, Quinta Turma, DJe 29.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAILSON DOS SANTOS SILVA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial (fls. 107-110).

A parte agravante aduz, em síntese, que deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea. Assevera que "o novo entendimento a ser aplicado foi fixado em sede de tema repetitivo e súmula. Se trata de uma verdadeira pacificação da posição jurisprudencial do STJ, e não de uma mera decisão nova em sentido contrário à sentença impugnada" (fl. 119).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo

Documento eletrônico VDA59605219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:55
Código de Controle do Documento: 21bd82ba-abed-425a-9792-cd2c215c55ba

sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Dessa forma, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)
> 2. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.
> 2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59605219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:55
Código de Controle do Documento: 21bd82ba-abed-425a-9792-cd2c215c55ba

No presente caso, não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de nenhum elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do recorrente. Ademais, o aresto é claro ao consignar que, quando do julgamento, "a opinião majoritária sobre o tema estava exposta na súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelecia que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP" (fl. 49). Nesse contexto, inviável a revisão do julgado. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> [...]
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ e alteração da Súmula n. 545/STJ) para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em condenação já transitada em julgado, bem como se é possível aferir, na via especial, se a confissão foi utilizada no convencimento condenatório; e (ii) saber se houve bis in idem entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, de modo a afastar a valoração negativa na pena-base.
> [...]
> 6. A revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de mudança jurisprudencial superveniente após o trânsito em julgado.
> 7. A verificação de que a confissão teria sido utilizada para fundamentar a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
> 8. A revisão criminal não pode ser utilizada como "segunda apelação" para rediscutir matéria já apreciada e rejeitada no julgamento da apelação, ausente prova nova ou hipótese legal do art. 621 do CPP.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.182.843/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
> 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se admite a aplicação retroativa de nova interpretação jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido anteriormente à mudança de entendimento.

Documento eletrônico VDA59605219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:55
Código de Controle do Documento: 21bd82ba-abed-425a-9792-cd2c215c55ba

5. Para a incidência da atenuante da confissão nos casos do Tribunal do Júri, é necessário que a tese defensiva seja debatida em plenário.
6. Agravo regimental improvido".
(AgRg no HC n. 979.130/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:55
Código de Controle do Documento: 21bd82ba-abed-425a-9792-cd2c215c55ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.286.705 / SP

Número Registro: 2026/0319045-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000579720168260150 00247189020258260000 247189020258260000 579720168260150

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bba14d7d-0cd6-4fea-969d-17cd669bfaab

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bba14d7d-0cd6-4fea-969d-17cd669bfaab